

Processo TC 029.435/2011-0 (com 160 peças)
Prestação de contas – exercício de 2010

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se da prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA referente ao exercício de 2010.

Por meio de despacho datado de 9.3.2015, Vossa Excelência acolheu parcialmente o parecer proferido por este representante do Ministério Público de Contas à peça 73, nos seguintes termos (peça 74):

“3. Considerando os aspectos levantados pelo MPTCU, considero pertinente a preliminar suscitada, com algumas considerações acerca dos encaminhamentos aventados.

4. No que toca à juntada aos autos da cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da Controladoria Geral da União - CGU, referentes ao exercício de 2010, entendo que a documentação solicitada não se faz imprescindível, uma vez que consta dos autos cópia da ação penal impetrada pelo Ministério Público Federal (peças 11 a 14), com os respectivos depoimentos, que reforçam as conclusões e achados ora discutidos. Contudo, caso a Secex/PA já tenha em mãos tais documentos, em virtude de diligência solicitada nas contas do Instituto relativas ao exercício de 2009, esses elementos, relativos ao exercício de 2010, devem ser incluídos nestes autos antes de serem efetuadas as citações ora em exame.

5. Relativamente ao refazimento da citação de Sônia de Fátima Rodrigues dos Santos, acolho a proposta, uma vez que não há indícios que permitam concluir que a procuradora constituída em 2010 esteja no exercício do mandato, eis que não foi a responsável que solicitou a inclusão do correspondente documento no processo. Com eventual revelia, o andamento do processo pode ser prejudicado por posteriores questionamentos por parte da responsável.

6. Quanto à citação solidária da Funcefet/PA, de Armando Barroso da Costa Júnior (diretor-geral da Funcefet/PA), de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral da Universidade Aberta do Brasil - UAB – peça 15, pp. 57 e 75) e de Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (pró-reitores de Extensão – peça 33, pp. 2/3 – e coordenadores da UAB – peça 15, pp. 56/7), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 72.240,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas da UAB, por meio do contrato 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet/PA (achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 50/7), observo o que se segue.

7. No que toca à citação da Funcefet/PA e de seu dirigente, verifico que não há nem indícios de aproveitamento dos recursos por essa Fundação, nem participação efetiva dela na seleção dos bolsistas. A entidade era mera agenciadora, que somente pagava o que era autorizado pelo IFPA. O valor imputado como débito refere-se a valores pagos a título de bolsas da UAB a pessoas sem vínculo com a instituição e a parentes de servidores.

8. Quanto à inclusão de Bruno Henrique Garcia Lima como responsável nesse débito e em outros apontados pelo MPTCU, há pertinência no pedido em razão do apurado no relatório da CGU, indicado pelo MPTCU. Também é pertinente a inclusão de Darlindo e Márcio Benício, que coordenaram esse programa.

9. Posto isso, restituo os autos à Secex/PA para que:

a) inclua nestes autos os documentos que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU, referentes ao exercício de 2010, caso a Secretaria já disponha desses elementos em razão de diligência autorizada nas contas de 2009 dessa entidade;

b) refaça a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos, desta vez encaminhando o ofício citatório ao endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal e enviando uma cópia à advogada Carla Ferreira Zahlouth, nos termos a seguir indicados;

c) promova as seguintes citações e audiências:

c.1) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral da UAB – peça 15, pp. 57 e 75), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (pró-reitores de Extensão – peça 33, pp. 2/3 – e coordenadores da UAB – peça 15, pp. 56/7), conforme os casos (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 72.240,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas da UAB por meio do contrato 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 50/7);

c.2) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral da UAB e era responsável por encaminhar a lista de beneficiários nos processos de pagamentos - peça 15, pp. 43 e 75), Eliezer Mouta Tavares (pró-reitor de Administração – peça 15, p. 43) e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 589.216,67 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB ‘apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado’ a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 31/46);

c.3) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral do UAB – peça 15, p. 75), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (pró-reitores de Extensão – peça 33, pp. 2/3 – e coordenadores do UAB – peça 15, p. 73), conforme os casos (a serem identificados pela Secex/PA), e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 247.430,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 71/82);

c.4) citação solidária de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC) e Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita), pelos débitos de R\$ 57.000,00 (30.10.2010) e R\$ 20.000,00 (31.12.2010), decorrentes da realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação (Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007), sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas (achado 9 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 101/7);

c.5) citação solidária de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC), Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita) e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) pelo débito de R\$ 54.200,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do convênio

de cooperação técnico-científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (achado 12 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 115/8); e

c.6) audiência prévia de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC), em razão do pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00 no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, o que contraria o Decreto 6.114/2007 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2 – peça 15, pp. 123/5); (ii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1.084/2008), no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 4 – peça 15, pp. 127/9).

Lembro que as citações refeitas devem informar aos destinatários que o motivo da reiteração da intimação foi inclusão de novos responsáveis.”

Os autos foram, então, devolvidos à unidade técnica, que, primeiramente, anexou ao processo (peças 76 a 98) a documentação obtida por meio da diligência junto à Controladoria-Geral da União efetuada no âmbito do TC 021.218/2010-2.

Na instrução de peça 115, a Secex/PA analisou a referida documentação e efetuou algumas mudanças nas propostas de citação constantes do despacho de peça 74. Assim, a unidade técnica promoveu as seguintes medidas preliminares:

“a) (...) citação do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00), diretor de projetos do IFPA, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 [sic] e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 107):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 6.300,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 8.363,25

Ocorrência 2: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB ‘apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado’ a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como

estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 108):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 782.185,13

b) (...) citação do Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, CPF 171.672.482-15, coordenador-geral do UAB, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 [sic] e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 109):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 7.200,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 9.558,00

Ocorrência 2: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 110):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 26.400,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 35.046,00

c) (...) citação do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, coordenador-geral do UAB, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 [sic] e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 111):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 58.740,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 77.977,35

Ocorrência 2: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 112):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 221.030,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 293.417,32

d) (...) citação solidária da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, pró-reitora de ensino do IFPA, e do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, diretor de Gestão de Pessoas, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.

Conduta da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos: autorizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Conduta do Sr. João Luiz Costa de Oliveira: realizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas violadas: Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito (peça 113):

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 103.420,61

Ocorrência 2: realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos: autorizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Conduta do Sr. João Luiz Costa de Oliveira: realizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas violadas: Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito (peça 114):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 71.950,50

e) (...) audiência do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, reitor do IFPA no exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em razão de pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

e.1) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00 no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;

e.2) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação, no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010.”

Em resposta às citações, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 136, 142, 144 e 147), à exceção do sr. João Luiz Costa de Oliveira, que não atendeu nem à citação nem à audiência que lhe foram endereçadas (peças 122 e 140), permanecendo, pois, revel.

Após analisar as defesas apresentadas, a unidade técnica, em pronunciamentos uniformes, propôs ao TCU (peças 158 e 160):

- “a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno;
- b) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e pela Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos;
- c) **rejeitar** parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Bruno Henrique Garcia Lima, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro;
- d) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes;
- e) **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares;
- f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2010, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB ‘apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado’ a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito 1 (peça 153):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 949.442,47

Ocorrência 2: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito 2 (peças 154 e 155):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 26.400,00

31/12/2010	R\$ 221.030,00
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 398.699,77

Ocorrência 3: realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas infringidas: Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito 3 (peça 156):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 87.335,92

g) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB 'apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado' a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito 1: peça 153 (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 949.442,47

h) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209,

incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, CPF 171.672.482-15, coordenador geral do projeto Universidade Aberta do Brasil no IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: solicitar, na condição de coordenador geral do UAB em janeiro/2010, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito 1: peça 154 (solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 26.400,00
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 42.540,01

i) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, coordenador geral do projeto Universidade Aberta do Brasil no IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: solicitar, na condição de coordenador geral do UAB entre fevereiro e dezembro/2010, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito 1: peça 155 (solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 221.030,00
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 356.159,76

j) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209,

incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, pró-reitora de Ensino do IFPA em 2010, e condená-la, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.

Conduta: autorizar, na condição de pró-reitora de Ensino do IFPA à época dos fatos, pagamentos a discentes sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas infringidas: Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito 1 (peça 157):

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 127.171,51

Ocorrência 2: realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

Conduta: autorizar, na condição de pró-reitora de Ensino do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas infringidas: Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito 2: peça 156 (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e Sr. João Luiz Costa de Oliveira).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 87.335,92

k) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.

Conduta: realizar, na condição de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, pagamentos a discentes sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas infringidas: Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito 1: peça 157 (solidariedade integral com a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos).

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 127.171,51

Ocorrência 2: realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

Conduta: realizar, na condição de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas infringidas: Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito 2: peça 156 (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e com a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 27/1/2015	R\$ 87.335,92

l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, pró-reitor de Administração em 2010, em razão das seguintes condutas ilícitas:

l.1) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007;

l.2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de

concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art 2º do Decreto 6.114/2007.

m) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

n) **aplicar** aos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, CPF 171.672.482-15, Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, e João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

o) **aplicar** ao Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

p) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

q) **autorizar**, desde logo, o pagamento parcelado da dívida dos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

r) **alertar** os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

s) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

s.1) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1a Câmara;

s.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

s.3) não preenchimento adequado do quadro 'Estrutura de Controles Internos da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

s.4) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

- s.5) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º do Decreto 97.458/1989;
- s.6) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- s.7) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- s.8) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro 'Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ', o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.9) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- s.10) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão de TI da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.11) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.12) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- s.13) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea 'b', da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- t) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:
 - t.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
 - t.2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
 - t.3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
 - t.4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
 - t.5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
 - t.6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
 - t.7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
 - t.8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto;
- u) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- v) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao IFPA.”

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente das conclusões da unidade técnica, especialmente no tocante à proposta de afastamento dos débitos referentes ao Contrato 13/2009, que totalizam R\$ 72.240,00 (achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 31 e 50/7), e à proposta de condenação pelos débitos referentes ao pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009, que totalizam R\$ 247.430,00 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 71/82).

De início, cabe registrar que algumas das irregularidades tratadas nestas contas anuais também foram apuradas nas contas ordinárias do IFPA referentes ao exercício de 2009, autuadas no TC 021.218/2010-2 e julgadas pelo **Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara**. Por meio da referida deliberação, o Tribunal entendeu que os débitos referentes ao achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU (pagamento de bolsas do sistema UAB a parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição) estavam devidamente caracterizados, porém considerou descaracterizados os débitos descritos no achado 7 do aludido relatório de fiscalização (pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor).

Para melhor esclarecimento dos fatos alusivos às referidas irregularidades, transcrevem-se, a seguir, trechos do voto condutor do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara, proferido por Vossa Excelência (grifos acrescidos):

“18. No que diz respeito aos pontos objeto de divergência entre os pareceres, entendo que assiste, em parte, razão ao **Parquet**.

19. Certamente, os gestores não conseguiram provar a regularidade do pagamento de bolsas, com recursos repassados no âmbito do contrato 19/2008 (R\$ 26.100,00 – alínea ‘b.5’), a parentes de servidores do IFPA (uma delas, inclusive, destinada a sobrinho de um dos responsáveis arrolados – Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, então coordenador do projeto UAB).

20. Como ressaltou o MPTCU, *‘os únicos documentos constantes dos autos que comprovariam a referida prestação de serviços não se mostram idôneos, pois consistem em folhas de frequência com registros invariáveis de entrada e saída (entradas diárias pontualmente às 8h e às 14h e saídas diárias pontualmente às 12h e às 18h), o que não é crível, e, na maioria das vezes, sem a identificação e/ou assinatura do coordenador (peça 107, pp. 131, 138, 143, 227, 228 e 234, peça 108, pp. 64, 69 e 79)’*.

21. Assim, e considerando a ofensa ao princípio da impessoalidade e que as bolsas foram questionadas no relatório da fiscalização do Controle Interno que serviu de base para as citações sob o prisma da falta de amparo legal para seu pagamento, porquanto aquelas bolsas estavam sendo usadas indevidamente para remunerar a prestação de serviços de apoio administrativo, não aderentes às finalidades do programa ‘Formação Inicial e Continuada à Distância’ (peça 28, p. 31/46), os responsáveis envolvidos devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito, na forma individualizada pelo MPTCU, e aplicação de multa.

(...)

23. A única ressalva que faço quanto aos demais encaminhamentos sugeridos nos pareceres diz respeito à existência de débito na questão indicada na alínea ‘b.6’.

24. Pelo que se vê na peça 28, p. 71/82, o principal questionamento contido no referido relatório de fiscalização do Controle Interno foi a seleção de bolsistas que não cumpriam os requisitos relacionados à experiência mínima em magistério superior ou ao vínculo com programa de pós-graduação/mestrado/doutorado, exigidos, na Resolução

CD/FNDE 26/2009, para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

25. Ainda que a não realização de procedimento seletivo (alínea 'a.8') e a não verificação, quando da solicitação/autorização para pagamento das bolsas no âmbito do IFPA, do efetivo cumprimento dos requisitos do programa pelos bolsistas, notadamente por aqueles que possuíam vínculo com a entidade (alínea 'b.6'), configurem irregularidades por si só suficientes para aplicação de multa aos gestores, transparece de extremo rigor imputar débito aos gestores ouvidos em citação neste ponto.

26. Reconheço que as situações relatadas pelo Controle Interno podem configurar fraude nas seleções, uma vez que foram constatadas irregularidades em 40% dos casos avaliados, mas não há como descartar a possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração na condenação em débito, haja vista que, apesar de denunciado, não foram apontados indícios quanto à eventual não prestação dos encargos assumidos pelos bolsistas.

27. Além disso, considero que os bolsistas são os principais responsáveis pelas ocorrências, uma vez que, além de beneficiários dos recursos, firmaram termo de compromisso atestando o preenchimento das exigências e declarando-se cientes de que a inobservância dos requisitos implicaria cancelamento da bolsa, com 'restituição integral e imediata dos recursos' (peça 116, p. 124/5, por exemplo). Contudo, os beneficiários não foram chamados para apresentar defesa nestes autos e os valores individuais, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, atualizados monetariamente, são inferiores ao limite para instauração de tomada de contas especial definido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 (peça 28, p. 74).

28. Destarte, mesmo que o coordenador do sistema UAB também firmasse termo de compromisso do bolsista, tenho por desnecessárias outras providências neste processo com o fim de ressarcir possível débito.

29. As ocorrências já apuradas são suficientes para julgar irregulares as contas dos gestores faltosos e aplicar-lhes multa (em cuja dosimetria deve ser considerada a gravidade da ocorrência conforme as diversas situações irregulares relatadas pelo Controle Interno), sem prejuízo de enviar cópia da deliberação a ser proferida ao Ministério Público da União, a quem compete avaliar a pertinência de ajuizar eventual ação judicial em face principalmente das declarações inverídicas prestadas pelos bolsistas."

Portanto, à semelhança do que foi decidido no TC 021.218/2010-2, o Ministério Público de Contas entende que não cabe afastar os débitos alusivos ao pagamento, com recursos do Contrato 13/2009, de bolsas do sistema UAB a parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição, motivo pelo qual merecem ser rejeitadas as alegações de defesa oferecidas pelos srs. Bruno Henrique Garcia Lima, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro e Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a essa irregularidade.

Registre-se que referida irregularidade, no exercício de 2009, ocorreu no âmbito do Contrato 19/2008 (sucedido pelo Contrato 13/2009), e foi objeto da seguinte análise pelo Ministério Público de Contas no âmbito do TC 021.218/2010-2:

"Quanto ao débito de R\$ 26.100,00, referente ao pagamento de bolsas para parentes de servidores do IFPA com recursos repassados à Funcefet/PA no âmbito do Contrato 19/2008, entende-se que deve ser mantido, uma vez que os gestores chamados em citação não lograram comprovar a regularidade das referidas despesas.

De acordo com o relatório de fiscalização da CGU, em 2009, foram pagas bolsas à sra. Danielle Gentil Freire (esposa de servidor), ao sr. Leandro de Lima Pinheiro (filho de servidor), e ao sr. Fabiano Darlindo Veloso, que é sobrinho do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (arrolado neste feito na condição de coordenador do projeto UAB), nos valores totais de R\$ 9.000,00, R\$ 8.100,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente (peça 28, p. 54).

Além de os responsáveis não terem juntado aos autos os processos seletivos que resultaram na contratação dos referidos bolsistas, não ficou devidamente comprovado, por meio de documentação idônea, que tais bolsistas realmente prestaram serviços no bojo do projeto UAB.

Os únicos documentos constantes dos autos que comprovariam a referida prestação de serviços não se mostram idôneos, pois consistem em folhas de frequência com registros invariáveis de entrada e saída (entradas diárias pontualmente às 8h e às 14h e saídas diárias pontualmente às 12h e às 18h), o que não é crível, e, na maioria das vezes, sem a identificação e/ou assinatura do coordenador (peça 107, pp. 131, 138, 143, 227, 228 e 234, peça 108, pp. 64, 69 e 79).

Note-se que os responsáveis sequer juntaram aos autos os contratos firmados com os referidos beneficiários das bolsas, sejam contratos de estágio (junto ao IFPA), sejam de trabalho (junto à Funcefet/PA).

Ora, tratando-se de pessoas sem vínculo estatutário com o IFPA e supostamente exercendo atividades administrativas na referida instituição com carga horária semanal de 40 horas (no Núcleo de Educação à Distância - NEAD), a única forma aparentemente possível de prestação de serviços seria por meio da celebração de termo de compromisso de estágio, de acordo como o art. 10, § 2º, da Lei 11.788/2008. Todavia, não foram apresentados os eventuais termos de compromisso de estágio celebrados, nem foi comprovado o atendimento aos requisitos previstos na Lei 11.788/2008.

A mera previsão, no plano de trabalho do Termo de Cooperação firmado entre o FNDE e o então Cefet/PA, de despesas com equipe multidisciplinar (peça 106, p. 509) não justifica os pagamentos questionados, uma vez que estes se deram sob a forma de bolsas, enquanto as despesas previstas foram sob a rubrica 'Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física', inclusive com previsão de pagamento de encargos sociais (20% sobre o valor da remuneração – peça 106, pp. 516, 519, 521, 523, 525, 527, 529 e 531).

Considerando-se que é do gestor o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos e que desse ônus não se desincumbiram os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (então reitor do IFPA), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (então Coordenador do projeto UAB) e Márcio Benício de Sá Ribeiro (então Coordenador suplente do projeto UAB), devem ser eles condenados pelos débitos decorrentes dos pagamentos irregulares de bolsas a parentes de servidores.”

O mesmo entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente processo, razão pela qual não serão tecidas maiores considerações sobre a questão.

Quanto à irregularidade concernente ao pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor, o Ministério Público de Contas aquiesce ao posicionamento contido no voto condutor do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara, no sentido de que tal irregularidade, apesar de não elidida, não deve ensejar condenação em débito dos respectivos responsáveis (Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro), mas apenas fundamentar a irregularidade das suas contas e a aplicação de multa.

No que tange às demais irregularidades apreciadas na última instrução da unidade técnica, concorda-se com a rejeição das defesas apresentadas, pelos fundamentos ali expostos (peça 158).

Por fim, cabem ajustes e acréscimos à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, para incorporar as sugestões feitas anteriormente pelo Ministério Público de Contas no parecer à peça 73.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revel o sr. João Luiz Costa de Oliveira;

b) acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro, apenas para afastar os débitos referentes à realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor;

c) acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Eliezer Mouta Tavares, para afastar sua responsabilidade pela autorização para pagamentos de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19, bem como para afastar a seguinte irregularidade, por não se referir ao exercício de 2010: autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007;

d) acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, para afastar as seguintes irregularidades, por não se referirem ao exercício de 2010: d.1) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26 da Lei 10.180/2001; e d.2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

e) rejeitar as demais alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas;

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Bruno Henrique Garcia Lima, João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos, e condená-los, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
6.300,00	31/12/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
589.216,67	31/12/2010	

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
7.200,00	31/12/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes e Darlindo Maria Pereira Veloso Filho

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
58.740,00	31/12/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes e Márcio Benício de Sá Ribeiro

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
54.200,00	31/12/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes, João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
57.000,00	30/10/2010	João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos
20.000,00	31/12/2010	

g) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do sr. Eliezer Mouta Tavares;

h) **aplicar** aos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Bruno Henrique Garcia Lima, João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos, individualmente, a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) **aplicar** ao srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro, João Luiz Costa de Oliveira e Eliezer Mouta Tavares, individualmente, a **multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992** c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

k) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível a aplicação da medida indicada na alínea anterior;

l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalva** as contas da sra. Luz Marina Sena, pelas falhas apontadas nos itens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.1.5 e 7.1.2.4 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750 da CGU, e do sr. Francisco Edinaldo Feitosa Araújo, pela falha apontada no item 7.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750 da CGU, dando-lhes quitação;

m) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, **julgar regulares** as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 33 que sejam titulares ou substitutos das funções de Pró-Reitor, Diretor de *campus* e membro do Conselho Superior do IFPA, dando-lhes quitação plena;

n) **dar ciência** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA sobre as seguintes impropriedades:

n.1) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1a Câmara;

n.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

n.3) não preenchimento adequado do quadro “Estrutura de Controles Internos da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

n.4) não realização, no relatório de gestão de 2010, de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

n.5) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º do Decreto 97.458/1989;

n.6) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;

n.7) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º da Instrução Normativa TCU 55/2007;

n.8) não realização, no relatório de gestão de 2010, de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro “Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ”, o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

n.9) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

n.10) não preenchimento adequado do quadro “Gestão de TI da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

n.11) não preenchimento adequado do quadro “Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

n.12) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;

s.13) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea “b”, da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;

o) **recomendar** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

o.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;

o.2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;

o.3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;

o.4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;

o.5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;

o.6) elabore planejamento estratégico de TI por meio da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;

o.7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;

o.8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto;

p) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida e dos respectivos relatório e voto ao IFPA, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para

adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

Brasília, 4 de março de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador